



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF

#### ATA DA SESSÃO PLENÁRIO DO CREA-DF ORDINÁRIA Nº 562, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.

Ao(s) treze dia(s) do mês de setembro do exercício de dois mil e dezessete, reuniu-se, nesta sede, no(a) Plenário do Crea-DF, o Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal, sob a presidência do(a) senhor(a) Presidente do Crea-DF Flavio Correia de Sousa. **Conselheiros regionais presentes:** Adriana Resende Avelar Rabelo (Conselheiro Titular), Alcides Leandro da Silva (Conselheiro Suplente), Armino Bernardes Filho (Conselheiro Titular), Artur Milhomem Neto (Conselheiro Titular), Carlos Eugenio De Faria Franco (Conselheiro Titular), Celia Farias de Almeida (Conselheiro Titular), Egomar Dickel (Conselheiro Titular), Fernando Carramaschi Borges (Conselheiro Suplente), Flavio Correia de Sousa (Presidente), Gláucia Rocha Lopes de Faria (Secretário), Hermes Jannuzzi (Conselheiro Titular), Irving Martins Silveira (Conselheiro Titular), Ivanoe Pedro Tonussi Junior (Conselheiro Titular), João Manoel Dias Pimenta (Conselheiro Titular), Jose Lazaro Calais (Conselheiro Titular), Lélia Barbosa De Souza Sá (Conselheiro Titular), Maurício Dutra Garcia (Conselheiro Titular), Pedro Ivo Santana Borges De Lima (Conselheiro Titular), Pedro Luiz Delgado Assad (Conselheiro Titular), Ramon Thales Pereira e Silva (Conselheiro Titular), Raymundo Cesar Bandeira de Alencar (Conselheiro Titular), Reinaldo Teixeira Vieira (Conselheiro Titular), Ronaldo Rodrigues Starling Tavares (Conselheiro Titular), Vitor Couto Cavalcanti (Conselheiro Titular). **Conselheiros regionais que justificaram a sua ausência:** Alexandre Moraes de Rezende Dalescio de Sousa (Conselheiro Titular), Álvaro José de Aguiar Oliveira (Conselheiro Titular), Carlos Eduardo Pini Leitão (Conselheiro Suplente), Celso de Alcântara Chagas (Conselheiro Titular), Danilo Sili Borges (Conselheiro Titular), Dario de Souza Clementino (Conselheiro Titular), Everaldo Anastácio Pereira (Conselheiro Titular), Jhessica Ribeiro Cardoso (Conselheiro Suplente), José Batista Corrêa (Conselheiro Titular), Militão da Silva Bastos Junior (Conselheiro Titular), Orlando Correa (Conselheiro Titular), Paulo Sarkis Antônio (Conselheiro Suplente), Vinicius Jacinto Leal (Conselheiro Suplente). **1 Verificação de Quorum:** Após verificação do quórum deram inicio aos trabalhos. **2 Execução do Hino Nacional e do Hino de Brasília:** Após a execução dos hinos, o presidente passou ao próximo item de pauta. **3 Discussão e aprovação da ata da sessão plenária anterior:** **3.1 Ata da 561ª Sessão Plenária Ordinária realizada em 16/08/2017.:** Aprovada. **Votaram favoravelmente os senhores conselheiros:** Maurício Dutra Garcia, Ivanoe Pedro Tonussi Junior, Irving Martins Silveira, Jose Lazaro Calais, Hermes Jannuzzi, Egomar Dickel, Raymundo Cesar Bandeira de Alencar, Reinaldo Teixeira Vieira, Pedro Ivo Santana Borges De Lima, Adriana Resende Avelar Rabelo, Lélia Barbosa De Souza Sá, Luiz Soares Correia, Alcides Leandro da Silva, Armino Bernardes Filho, Vitor Couto Cavalcanti, Pedro Luiz Delgado Assad, João Manoel Dias Pimenta. **Abstencões:** Celia Farias de Almeida, Fernando Carramaschi Borges, Carlos Eugenio De Faria Franco, Ramon Thales Pereira e Silva, Ronaldo Rodrigues Starling Tavares, **3.2 Ata da 3ª Sessão Plenária Extraordinária realizada em 22/08/2017:** Aprovada. **Votaram favoravelmente os senhores conselheiros:** Irving Martins Silveira, Ivanoe Pedro Tonussi Junior, Egomar Dickel, Raymundo Cesar Bandeira de Alencar, Hermes Jannuzzi, Adriana Resende Avelar Rabelo, Celia Farias de Almeida, Luiz Soares Correia, Lélia Barbosa De Souza Sá, Armino Bernardes Filho, Alcides Leandro da Silva, Jose Lazaro Calais, Vitor Couto Cavalcanti, Pedro Luiz Delgado Assad, Pedro Ivo Santana Borges De Lima, João Manoel Dias Pimenta, Maurício Dutra Garcia, Reinaldo Teixeira Vieira. **Abstencões:** Carlos Eugenio De Faria Franco, Ramon Thales Pereira e Silva, Fernando Carramaschi Borges, Ronaldo Rodrigues Starling Tavares. **4 Apresentação de Extrato de Correspondências Recebidas e Expedidas:** Nada Consta. **5 Comunicados:** O Presidente solicitou ao Plenário a inversão da pauta, uma vez que precisava se ausentar para fazer a abertura do evento que estava ocorrendo no Auditório do Crea-DF. Com a inversão da pauta os comunicados ficaram para o final e nesse momento a reunião já estava sem o quórum necessário, porém como não eram assuntos deliberativos os comunicados foram repassados aos presentes. **5.1 Presidência:** **5.1.1 Aniversariantes do mês de Setembro: dia 6 - Jorge Antonio Cunha Oliveira, dia 17 - Mohamed Salin Raad, dia 26 - Orlando Correa e Celso de Alcântara Chagas:** Foram Parabenizados os membros do Colegiado. **5.1.2 Seminário Internacional de Acessibilidade e Inclusão: Expressão da cidadania. Será realizado nos dias 20 e 21 de Setembro de 2017, no Instituto Serzedello Corrêa, SCES Trecho 03 Lote 03. O Seminário contará com a**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF

**participação do Goleiro da Chapecoense: Jackson Follmann, sobrevivente da tragédia.:** O Presidente fez o comunicado. **5.1.3 Restrução da Previdência do GDF. Ocorreu reunião do Sinduscon no dia 12/09/2017 e previsão de nova reunião para o dia 15/09/2017, no Siduscon, às 08h, com a participação de representantes do GDF e da CLDF, para discutir com o CODESE-DF, a melhor alternativa para a restrução da previdência.:** O Presidente fez o comunicado. **5.1.4 Dia 26/10 às 15 horas, será ministrado um curso de -Media Training- no Plenário do Crea-DF. Aberto para todos os que tenham interesse em aprender a conceder entrevistas e lidar com a imprensa. Inscrições estarão abertas no site do Crea-DF e terá certificado para os participantes. Dúvidas na ACS.:** O Presidente fez o comunicado. **5.2 Diretoria:** Não houve manifestação. **5.3 Câmaras Especializadas:** O Coordenador Pedro Assad da CEECMGA estará dos dias 20 a 22/09 participando da Câmara Nacional **5.4 Comissões:** CEAP - aprovou evento sobre EAD dentro do Sistema Profissional, dia 22/11/2017 - de 9h às 18hs. Convidou todos os membros. **5.5 Conselheiros Regionais: 5.6 Representações: 6 Ordem do Dia: 6.1 Discussão dos Assuntos de Interesse Geral: 6.1.1 Localização e composição das mesas receptoras e escrutinadoras para as eleições do Sistema Confea/Creas/Mútua , exercício de 2017:** O coordenador da Comissão, Eng. Pedro Assad, comunicou que todas as urnas serão na sede, conforme definido pela Comissão Eleitoral Regional - CER, devido aos entraves e elevado custo para se manter a logística em outros locais. O conselheiro Maurício Dutra registrou seu desconforto em votar esse procedimento de não haver urnas em outros locais. Ressaltou que as eleições deveriam ser preparadas com maior antecedência prevendo todos os custos, com segurança, correspondências e demais logísticas necessárias. Sugeriu que a partir de janeiro de 2018 o Crea-DF já dê início as discussões das eleições. O presidente Flávio solicitou que o conselheiro apresente uma Proposta devidamente fundamentada na próxima Plenária. **Decisão aprovada:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea-DF apreciando a Deliberação n.º 15/2017 da Comissão Regional Eleitoral (CER) apresentada pelo conselheiro regional e coordenador da comissão, Engenheiro Civil Pedro Luiz Delgado Assad, relator no Plenário, relativo ao tema em epígrafe, que trata da composição e localização das mesas receptoras e escrutinadoras para as eleições do Sistema Confea/Crea do exercício de 2017; considerando a Resolução n.º 1021, de 2007, do Confea, que aprovou os regulamentos eleitorais para as eleições de presidentes do Confea, dos Creas e de conselheiros federais; considerando a Resolução n.º 1022, de 2007, do Confea, que aprovou o regulamento eleitoral para eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea; considerando o artigo n.º 25 da Resolução n.º 1021, de 2007, do Confea: *Art. 25. O Plenário do Crea definirá a composição e a localização das mesas receptoras no mínimo quinze dias antes da data da eleição, publicando a decisão no mural eleitoral, podendo sua localização e sua composição serem impugnadas no prazo de dois dias;* considerando os artigos n.º 26 e n.º 27 da Resolução n.º 1021, de 2007, do Confea: *Art. 26. As mesas receptoras serão instaladas nas sedes do Crea e nas inspetorias, escritórios e representações locais do Crea. Art. 27. Fica facultado ao Crea instalar mesa receptora nos seguintes locais: I - sede de entidade de classe e de sindicatos com atuação no âmbito do Sistema Confea/Crea; II - sede e filiais de empresas com atuação no âmbito do Sistema Confea/Crea; e III - instituições de ensino no âmbito do Sistema Confea/Crea. § 1º Deverá ser garantido o livre acesso dos profissionais envolvidos no processo eleitoral aos locais de votação. § 2º O Crea fica obrigado a observar o horário de votação estabelecido;* considerando o artigo n.º 29 da Resolução n.º 1021, de 2007, do Confea: *Art. 29. A mesa receptora será composta por um presidente, um secretário, um secretário-adjunto e um suplente, todos integrantes do Sistema Confea/Crea;* considerando os artigos n.º 32 e n.º 33 da Resolução n.º 1021, de 2007, do Confea: *Art. 32. Para cada local definido pelo Crea para instalar uma mesa receptora deverá ser instalada uma mesa escrutinadora. Art. 33. A mesa escrutinadora será composta por um presidente, um secretário, um secretário-adjunto e um suplente, todos integrantes do Sistema Confea/Crea;* considerando que as Portarias n.º 286, de 12 de setembro de 2017 e n.º 290, de 13 de setembro de 2017 estabeleceram novos calendários eleitorais e assim aprovaram a data de 15 de dezembro de 2017 para as eleições dos presidentes do Confea e dos Creas, dos conselheiros federais representantes dos grupos profissionais nos estados do Acre (civil), Alagoas (industrial), Amapá (agronomia), Rio de Janeiro (elétrica) e Sergipe (agronomia) e dos diretores da Caixa de Assistência dos Profissionais dos



**CREA-DF**  
Conselho Regional de Engenharia  
e Agronomia do Distrito Federal



SGAS Qd. 901 Conj. D - Brasília-DF - CEP: 70390-010  
Tel: + 55 (61) 3961-2800 Fax: +55 (61) 3321-1551  
<http://creadf.org.br>



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF

Creas; **DECIDIU**, por unanimidade, homologar a Deliberação n.º 15/2017 da Comissão Eleitoral Regional (CER) e aprovar a composição e localização das mesas receptoras e escrutinadoras para as eleições do Sistema Confea/Crea num total de 19 (dezenove) na Sede do Crea-DF - SGAS Quadra 901 Conjunto "D", Asa Sul, Brasília-DF, conforme especificação abaixo: Mesa 01 - Presidente: Djalma Mathias de Moraes - Secretário: Denis Cavalcanti Nobre - Secretário Adjunto: Danielle Leite Maia - Suplente: Juvenal Thiomar da Silva Mesa 02 - Presidente: Marcelo Tollendal Alvarenga - Secretário: Sônia Ferreira Campos dos Santos - Secretário Adjunto: Alex Coutinho Santos - Suplente: Karla Regina Santos Dias Mesa 03 - Presidente: Alcebiades Silva Souza - Secretário: Eduardo Condini - Secretário Adjunto: Fernanda Ferreira de Carvalho - Suplente: Glauca Rocha Lopes Mesa 04 - Presidente: Wagner Sales Coutinho - Secretário: Wellington dos Reis Barros - Secretário Adjunto: André Luiz Villela Peres - Suplente: Vicente de Paula Soares Filho Mesa 05 - Presidente: Jeová de Melo Nogueira - Secretário: Clara Rodrigues dos Santos - Secretário Adjunto: Gilberlândio Barreto Medeiros - Suplente: Thais Barbosa de Farias Mesa 06 - Presidente: Silvina Santana Porto Guedes - Secretário: Carlos Divino Trezzi - Secretário Adjunto: Jailson Veloso - Suplente: Anna Paula Telles Arrabal Mesa 07 - Presidente: Leonardo Medeiros Duarte Jr - Secretário: Regina da Cruz Dantas e Silva - Secretário Adjunto: Cássia Maria Campos - Suplente: José Rômulo de Almeida Júnior Mesa 08 - Presidente: Cássio Oliveira Lopes - Secretário: Maria Jose Pontes Neta - Secretário Adjunto: Raquel Ribeiro Rodrigues - Suplente: Marcos Alfredo Gonzaga Júnior Mesa 09 - Presidente: Anderson Abadio de O. Lopes Lima - Secretário: Francisco Toscanelli Vidal - Secretário Adjunto: Rafael Santos Alves - Suplente: Wilmar Ribeiro Mesa 10 - Presidente: Sergio Santos Gonçalves - Secretário: Raisler Batista Oliveira - Secretário Adjunto: Márcia Wanick - Suplente: Conrado Martins Aureliano Mesa 11 - Presidente: Mauricio Alves Chagas - Secretário: Fabrício Francisco de Oliveira - Secretário Adjunto: Maria Aparecida Albuquerque - Suplente: Marcio Macedo da Silva Mesa 12 - Presidente: Lucas Alves de Melo - Secretário: Mauricio Henrique da Rocha - Secretário Adjunto: Matildes das Graças Portela - Suplente: Francisco Rodrigues de Almeida Mesa 13 - Presidente: Ramiro Alves de Sousa Filho - Secretário: Vagner Sidney Teixeira Nobre - Secretário Adjunto: Normaeli P. C. Braga - Suplente: Caroline Teixeira Lima Mesa 14 - Presidente: José da Silva Sousa - Secretário: Divino Antonio da Silva Batista - Secretário Adjunto: Paulo Lopes - Suplente: Juliana Cardoso Mesa 15 - Presidente: Aline Amaro de Azevedo Berti - Secretário: Fernanda Martins Santana - Secretário Adjunto: Ney Villela Peres - Suplente: Andrey Oliveira Mesa 16 - Presidente: Antonio Gabriel Guedes de Souza - Secretário: Vicente José Madeira de Freitas - Secretário Adjunto: Giuliano Estigarraga Silveira - Suplente: Valmir de Lima Severiano Mesa 17 - Presidente: Alisson Barbosa de Souza - Secretário: Marcelo Rodrigues das Almas - Secretário Adjunto: Lilia Chizue Codama - Suplente: Claudio Roberto dos Santos Mesa 18 - Presidente: Celcimar Souza de Carvalho - Secretário: Julia Karlic Jardim - Secretário Adjunto: Thiago Ramos Serra - Suplente: Helena de Fátima Oliveira Mesa 19 - Presidente: Joabley Woshington L. Santana - Secretário: Rosiane do Nascimento Silva - Secretário Adjunto: Maria Campelo - Suplente: Denise de Albuquerque

Votaram favoravelmente o(s) senhor(es) conselheiro(s): Egomar Dickel, Armino Bernardes Filho, Pedro Luiz Delgado Assad, Ivanoe Pedro Tonussi Junior, Adriana Resende Avelar Rabelo, Alcides Leandro da Silva, Celia Farias de Almeida, Ronaldo Rodrigues Starling Tavares, Luiz Soares Correia, Reinaldo Teixeira Vieira, Lélia Barbosa De Souza Sá, Carlos Eugenio De Faria Franco, Vitor Couto Cavalcanti, Jose Lazaro Calais, Pedro Ivo Santana Borges De Lima, Irving Martins Silveira, Raymundo Cesar Bandeira de Alencar, João Manoel Dias Pimenta, Fernando Carramaschi Borges, Hermes Jannuzzi. Abstiveram-se da votação o(s) senhor(es) conselheiro(s): Ramon Thales Pereira e Silva, Maurício Dutra Garcia.

**6.1.2 Relatório conclusivo da Comissão de Sindicância - Proc. 2200/2002 - Blow UP - Prorrogação do prazo da Comissão a Pedido do Plenário até 10/11/2017.:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea-DF) em atendimento ao art. 9º, inciso XII, e aos arts. n.º 172, n.º 173, n.º 174, n.º 175 e n.º 176, do Regimento Interno, que trata da comissão de sindicância e inquérito; considerando que a comissão deverá apurar a responsabilidade na prescrição do processo n.º 2200/2002, da empresa Blow UP Center Vídeo Ltda. ME, referente à prescrição de Notificação | Auto de Infração (NAI); considerando que a comissão de sindicância e de inquérito tem por finalidade assessorar o Plenário e a Presidência em assuntos de natureza administrativa, contábil e financeira, desenvolvendo atividades de sindicância e de inquérito; considerando que a comissão de sindicância e de inquérito deve





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF

obedecer ao princípio do contraditório e assegurar o direito à ampla defesa, devendo adotar rito previsto em ato administrativo próprio e, no que couber, no Código de Processo Civil; considerando que a comissão de sindicância e de inquérito é subordinada ao Plenário ou à Presidência; considerando que a comissão de sindicância e de inquérito é composta por no mínimo três conselheiros regionais; considerando que os membros da comissão de sindicância e de inquérito são indicados pelo Plenário; considerando que a comissão de sindicância e de inquérito tem duração máxima de noventa dias, porém pode haver prorrogação de prazo por igual período mediante autorização do Plenário; considerando que a comissão de sindicância e inquérito foi recomposta na Sessão Plenária Ordinária n.º 552, de 09 de novembro de 2016, conforme Decisão Plenária PL/DF n.º 183/2016, com prazo para conclusão dos trabalhos até 09 de fevereiro de 2017; considerando que não foi possível a finalização dos trabalhos pela comissão dentro do prazo inicialmente concedido, devido ao período de recesso do colegiado (câmaras especializadas) que ocorreu entre dezembro de 2016 a janeiro de 2017, tampouco férias aos conselheiros regionais, ou seja, não houve tempo hábil para que a comissão se reunisse; considerando que o Plenário prorrogou o prazo da Comissão por mais duas vezes conforme Decisões PL-DF n.º 19/2017 e PL-DF n.º 414/2017, ficando a última prorrogação para até 30/09/2017; considerando que o Plenário pode autorizar a prorrogação do prazo da Comissão de Sindicância e Inquérito por igual período, ou seja, por mais noventa dias; considerando que a relatora Eng. Elet. Adriana Resende Avelar Rabelo apresentou o relatório conclusivo da Comissão de Sindicância, porém, a Assessoria Jurídica manifestou-se contrária ao rito da forma como os autos estariam tramitando no Conselho, haja vista que deveria ter sido aberto um processo específico para a sindicância; considerando que a Controladora do Crea-DF solicitou que o processo fosse encaminhado à Controladoria-CTD, para análise do rito processual; considerando a soberania do Plenário sobre as deliberações das comissões; **DECIDIU, a)** não aprovar o relatório conclusivo da Comissão de Sindicância e encaminhar os autos a Controladoria do Crea-DF para avaliação do rito processual e apresentação das correções necessárias; **b)** aprovar a prorrogação de prazo até **10/11/2017** para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância e Inquérito para apuração de responsabilidades no processo n.º 2200/2002, da empresa Blow UP Center Vídeo Ltda. ME, referente à prescrição de Notificação | Auto de Infração (NAI), com os membros: Eng.ª Eletr. Adriana Resende Avelar Rabelo, Eng. Civil Deyr Correa, Eng. Mec. José Lázaro Calais. Votaram favoravelmente o(s) senhor(es) conselheiro(s): Pedro Luiz Delgado Assad, Irving Martins Silveira, Celia Farias de Almeida, Armino Bernardes Filho, Ramon Thales Pereira e Silva, Hermes Jannuzzi, Artur Milhomem Neto, Carlos Eugenio De Faria Franco, Egomar Dickel, Maurício Dutra Garcia, Ivanoe Pedro Tonussi Junior, Lélia Barbosa De Souza Sá, Reinaldo Teixeira Vieira, Luiz Soares Correia, Alcides Leandro da Silva, Jose Lazaro Calais, Vitor Couto Cavalcanti, Adriana Resende Avelar Rabelo, Ronaldo Rodrigues Starling Tavares. Abstiveram-se da votação o(s) senhor(es) conselheiro(s): Fernando Carramaschi Borges, João Manoel Dias Pimenta, Pedro Ivo Santana Borges De Lima. **6.1.3 Prorrogação de Prazo da Comissão de Sindicância por mais 90 dias e homologação da coordenação: Eng. Ambiental Jhessica Ribeiro Cardoso e adjunto Pedro Luiz Delgado Assad - Processo 207514/2017 - Decisão PL-DF n.º 398/2017.:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea-DF) ao cumprir com o Regimento Interno, art. 9º, inciso XII, e arts. 172, 173, 174, 175 e 176, que tratam da comissão de sindicância e inquérito; considerando que a comissão de sindicância e de inquérito tem por finalidade assessorar o Plenário e a Presidência em assuntos de **natureza administrativa**, contábil e financeira, desenvolvendo atividades de sindicância e de inquérito; considerando que a comissão de sindicância e de inquérito deve obedecer ao princípio do contraditório e assegurar o direito à ampla defesa, devendo adotar rito previsto em ato administrativo próprio e, no que couber, no Código de Processo Civil; considerando que a comissão de sindicância e de inquérito é subordinada ao Plenário ou à Presidência; considerando que a comissão de sindicância e de inquérito é composta por no mínimo três conselheiros regionais; considerando que os membros da comissão de sindicância e de inquérito são indicados pelo Plenário; considerando que a comissão de sindicância e de inquérito tem duração máxima de noventa dias; considerando que a Lei n.º 8.112, de 1990, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; considerando que o art. 143 desta lei registra que a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF

imediate, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa; considerando que o Plenário do Crea-DF aprovou a composição da Comissão de Sindicância por meio da Decisão Plenária PL/DF nº 398 de 29.6.17; considerando a Deliberação nº 01/2017 da comissão de sindicância que elegeu para a coordenação os nomes da Engenheira Ambiental Jhessica Ribeiro Cardoso (coordenadora) e Eng. Civil Pedro Luiz Delgado Assad (coordenador adjunto); considerando que o coordenador adjunto solicitou ao Plenário a prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos, haja vista que a primeira reunião da comissão ocorreu apenas em setembro, ou seja, próximo ao prazo de encerramento que seria 29/9/2017; considerando que compete privativamente ao Plenário autorizar a prorrogação do prazo estabelecido por igual período; considerando que compete privativamente ao Plenário instituir e compor comissão permanente, comissão especial e grupo de trabalho; **DECIDIU**, por unanimidade: **a)** homologar os nomes dos coordenadores da comissão sendo eles; Eng. Ambiental Jhessica Ribeiro Cardoso (coordenadora) e Eng. Civil Pedro Luiz Delgado Assad (coordenador adjunto); **b)** Prorrogar o prazo da comissão por mais 90 (noventa) dias, a partir de 29.9.2017, ficando com **prazo estendido até 28.12.2017**, com os seguintes membros: Eng. Ambiental Jhessica Ribeiro Cardoso (coordenadora), Eng. Civil Pedro Luiz Delgado Assad (coordenador adjunto), Eng. Civil Artur Milhomen Neto e Geógrafo Armino Bernardes Filho. Votaram favoravelmente por unanimidade o(s) senhor(es) conselheiro(s): João Manoel Dias Pimenta, Egomar Dickel, Armino Bernardes Filho, Carlos Eugenio De Faria Franco, Irving Martins Silveira, Fernando Carramaschi Borges, Alcides Leandro da Silva, Artur Milhomem Neto, Ramon Thales Pereira e Silva, Maurício Dutra Garcia, Adriana Resende Avelar Rabelo, Jose Lazaro Calais, Hermes Jannuzzi, Reinaldo Teixeira Vieira, Ronaldo Rodrigues Starling Tavares, Lélia Barbosa De Souza Sá, Pedro Ivo Santana Borges De Lima, Ivanoe Pedro Tonussi Junior, Pedro Luiz Delgado Assad, Vitor Couto Cavalcanti, Celia Farias de Almeida. **6.2 Relato de processos: 6.2.4 Registro de PF - 210999/2016 - Paulo Leandro Batista de Sá - Armino Filho - 210999/2016 - PAULO LEANDRO BATISTA DE SA:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea-DF) ao apreciar o processo n.º 210999/2016, de interesse do Senhor Paulo Leandro Batista de Sá, relatado e fundamentado pelo conselheiro regional Geógrafo Armino Bernardes Filho, relator no Plenário, relativo ao processo em epígrafe, que trata de solicitação de registro de Técnico em Paisagismo; considerando que o pedido foi objeto de análise pelo Departamento Técnico (DTE) o qual emitiu o Parecer n.º 2558/2016-DTE/DAT e Parecer n.º 4048/2016-DTE/DAT em cumprimento à legislação que rege o sistema Confea/Crea; considerando que o interessado apresentou a documentação exigida conforme dispõe a Resolução n.º 1.007, do Confea, de 2003; considerando que o interessado cursou Tecnologia em Paisagismo pelo INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA - UNIEURO; considerando que o curso de Tecnologia em Paisagismo do INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA - UNIEURO não está devidamente cadastrado no CREA-DF e que o Parecer da Assessoria Jurídica do CREA-DF, nº 104/2016-AJU, dispõe que "apesar da Resolução 1073/2016 do Confea trazer como uma obrigação à Instituição de Ensino o cadastro junto ao Sistema Confea/Crea de seus cursos regulares, tal orientação não possui, por si só, o condão de motivar o indeferimento de registro de profissional, pois não constitui fato impeditivo para a análise pela Câmara Especializada competente(...)"; considerando que a Lei nº 5194/66 diz apenas que: "Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados" (artigo 10) e que "O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características" (artigo 11); considerando que o artigo 11 da Resolução 1007/2003 do Confea, alterado pela Resolução 1016/06, diz que "A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica"; considerando que o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT, do Ministério da Educação, prevê como carga horária aos cursos Técnicos em Paisagismo, uma carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas, está o curso do interessado está de acordo com o determinado no CNCT. Tendo em conta a Resolução 473/02 do Confea, os títulos que mais se aproximam do



**CREA-DF**  
Conselho Regional de Engenharia  
e Agronomia do Distrito Federal



SGAS Qd. 901 Conj. D - Brasília-DF - CEP: 70390-010  
Tel: + 55 (61) 3961-2800 Fax: +55 (61) 3321-1551  
<http://creadf.org.br>



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF

curso são 313-2-00 Técnico em Paisagismo; considerando que a Câmara analisou o processo e em sua 866ª Reunião Ordinária, por meio da Decisão CEAgro nº 273/2017, decidiu por conceder o título de Técnico em Jardinagem ao interessado com base no relato e voto do conselheiro relator, e, atribuições conforme os artigos 3º e 4º do Decreto 90.922/85, restrito à área de Jardinocultura; considerando que conforme relator do Plenário a Câmara se evocou a conceder o título de Técnico em Jardinagem, desconsiderando o Parecer nº 2558/2016 - DTE/DAT e Parecer nº 4080/2016 - DTE, além do Projeto Político Pedagógico do Curso Técnico em Paisagismo; considerando que o profissional Paulo Leandro Batista de Sá, devidamente formado como Técnico em Paisagismo pelo Centro Universitário Euro - Americano - UNIEURO recorreu da decisão; considerando que o interessado recorreu e o DAT, entendeu que as disciplinas técnicas são pertinentes às atividades de Paisagismo e Jardinagem; considerando a fundamentação do Processo nº 203792/2016 e Deliberação da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP, que deferiu do Cadastramento da Instituição de Ensino Centro Universitário Euro - Americano - UNIEURO e seus Cursos e Atribuições, atendendo ao normativo do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do MEC; considerando que devidamente instruído os autos o conselheiro regional Geógrafo Armino Bernardes Filho, após analisar o recurso, expediu relatório de forma objetiva e fundamentada ao Plenário e contrariou a decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEAGRO) e assim concedeu o registro ao profissional como Técnico em Paisagismo; considerando que são atribuições do Plenário apreciar e julgar recurso interposto à decisão da câmara especializada, constituindo a segunda instância no âmbito de sua jurisdição, conforme art. 6º, do Regimento Interno; **DECIDIU**, por aprovar o relatório e voto fundamentado apresentado pelo conselheiro relator para deferir o pleito e retificar a concessão do registro de pessoa física ao Senhor Paulo Leandro Batista de Sá, com título de Técnico em Jardinagem, para título de Técnico em Paisagismo e as atribuições "Art. 3º e 4º e 5º do Decreto Federal nº 90922/85", no Âmbito do Paisagismo" (exceto os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º. Votaram favoravelmente o(s) senhor(es) conselheiro(s): Adriana Resende Avelar Rabelo, João Manoel Dias Pimenta, Carlos Eugenio De Faria Franco, Vitor Couto Cavalcanti, Egomar Dickel, Alcides Leandro da Silva, Celia Farias de Almeida, Armino Bernardes Filho, Maurício Dutra Garcia, Hermes Jannuzzi, Ivanoe Pedro Tonussi Junior, Ramon Thales Pereira e Silva, Fernando Carramaschi Borges, Artur Milhomem Neto, Jose Lazaro Calais, Ronaldo Rodrigues Starling Tavares, Pedro Luiz Delgado Assad, Pedro Ivo Santana Borges De Lima, Reinaldo Teixeira Vieira, Lélia Barbosa De Souza Sá. Abstiveram-se da votação o(s) senhor(es) conselheiro(s): Irving Martins Silveira. **6.2.8 Tripla RT - 211921/2016 - Futura Escavações, Máquinas e Equipamentos Ltda - ME - Adriana Resende - 211921/2016 - FUTURA ESCAVACOES, MAQUINAS E EQUIP. LTDA ME - 11241/RF:** Processo retirado de pauta, uma vez que o interessado protocolou pedido de baixa responsabilidade, descaracterizando a tripla responsabilidade. **6.2.9 Tripla RT - 207472/2017 - Águia Leão Engenharia Ltda. - Adriana Resende - 207472/2017 - AGUIA LEAO ENGENHARIA LTDA:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea-DF) ao apreciar o processo n.º 207472/2017, de interesse da empresa Aguia Leão Engenharia Ltda. - EPP, relatado e fundamentado pela conselheira regional Eng.ª Eletr. Adriana Resende Avelar Rabelo, relatora no Plenário, que trata de anotação de profissional em caráter de excepcionalidade / tripla responsabilidade técnica do Eng. Civil Daniel Rezende Bonfim; considerando que o interessado apresentou pedido de anotação de responsabilidade técnica (excepcionalidade) o qual foi objeto de análise pelo Departamento Técnico que emitiu Parecer n.º 2035/2017-DTE/DAT, conforme a legislação que rege o sistema Confea/Crea; considerando que o engenheiro é responsável técnico como profissional empregado da empresa Arca Logística Tecnologia e Serviços Ltda., carga horária semanal de 15 horas; considerando que o engenheiro é responsável técnico como sócio da empresa Shox do Brasil Construções Ltda.- EPP., carga horária semanal de 10 horas; considerando que o engenheiro pretende ser responsável técnico como sócio da empresa Aguia Leão Engenharia Ltda. EPP, carga horária semanal de 15 horas, caracterizando a terceira; considerando que as empresas assinaram o requerimento de excepcionalidade concordando que o Eng. Civil Daniel Rezende Bonfim responsável técnico atue nas três firmas, em que o profissional se compromete a atendê-las conforme as condições contratuais e de acordo com o transcrito no Código de Ética do Sistema Confea/Crea; considerando que tanto a câmara especializada quanto o Plenário observaram a compatibilização de tempo/carga horária semanal do profissional nas três empresas e a





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF

localização/endereço das firmas; considerando que o salário do engenheiro está de acordo com o estabelecido na Lei n.º 4.950-A, de 1966, a qual dispõe sobre a remuneração dos profissionais do sistema; considerando que o artigo 18 parágrafo único da Resolução 336, de 1989, do Confea, estabelece: em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil de Minas e Geologia (CEECMGA), por meio da Decisão n.º 839/2017, expedida em sua sessão 662ª, realizada em 17.7.2017, aprovou o pleito; considerando que devidamente instruído os autos a conselheira regional Eng.ª Eletr. Adriana Resende Avelar Rabelo apresentou relatório e voto fundamentado ao Plenário do Crea-DF a favor da anotação de responsabilidade técnica em caráter de excepcionalidade / tripla RT; considerando que compete privativamente ao Plenário decidir sobre os assuntos de anotação de excepcionalidade, conforme art. 18 da Resolução n.º 336, de 1989, do Confea; **DECIDIU**, por aprovar o relatório e voto fundamentado apresentado pela conselheira relatora para deferir o pleito e conceder a anotação de responsabilidade técnica em caráter de excepcionalidade ao Eng. Civil Daniel Rezende Bonfim pela empresa Aguiá Leão Engenharia Ltda. - EPP., para que o engenheiro exerça suas atividades na firma de acordo com suas atribuições profissionais, ou seja, somente na área de engenharia civil. Votaram favoravelmente o(s) senhor(es) conselheiro(s): Celia Farias de Almeida, Alcides Leandro da Silva, Ronaldo Rodrigues Starling Tavares, Lélia Barbosa De Souza Sá, Carlos Eugenio De Faria Franco, Egomar Dickel, Pedro Luiz Delgado Assad, Adriana Resende Avelar Rabelo, Jose Lazaro Calais, Artur Milhomem Neto, Ivanoé Pedro Tonussi Junior, Fernando Carramaschi Borges, Pedro Ivo Santana Borges De Lima, Hermes Jannuzzi, Reinaldo Teixeira Vieira, Armino Bernardes Filho. Votaram contrariamente o(s) senhor(es) conselheiro(s): João Manoel Dias Pimenta, Vitor Couto Cavalcanti. Abstiveram-se da votação o(s) senhor(es) conselheiro(s): Ramon Thales Pereira e Silva, Maurício Dutra Garcia, Irving Martins Silveira. **6.2.10 Tripla RT - 208241/2017 - MPA Construções e Serviços Ltda. - Adriana Resende - 208241/2017 - MPA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA 10792/RF:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea-DF) ao apreciar o processo n.º 208241/2017, de interesse da empresa MPA Construções e Serviços Ltda., relatado e fundamentado pela conselheira regional Eng.ª Eletr. Adriana Resende Avelar Rabelo, relatora no Plenário, que trata de anotação de profissional em caráter de excepcionalidade / tripla responsabilidade técnica da Eng. Civil Marcela Aires Borba; considerando que a interessada apresentou pedido de anotação de responsabilidade técnica (excepcionalidade) o qual foi objeto de análise pelo Departamento Técnico que emitiu Parecer n.º 2268/2017-DTE/DAT, conforme a legislação que rege o sistema Confea/Crea; considerando que a engenheira é responsável técnica como profissional empregada da empresa AJL Engenharia e Construção, carga horária semanal de 30 horas; considerando que a engenheira é responsável técnica como sócio da empresa Leo & Borba Engenharia Ltda, carga horária semanal de 15 horas; considerando que a engenheira pretende ser responsável técnico como autônoma da empresa MPA Construções e Serviços Ltda., carga horária semanal de 15 horas, caracterizando a terceira; considerando que as empresas assinaram o requerimento de excepcionalidade concordando que a Eng. Civil Marcela Aires Borba seja responsável técnica e atue nas três firmas, em que o profissional se compromete a atendê-las conforme as condições contratuais e de acordo com o transcrito no Código de Ética do Sistema Confea/Crea; considerando que tanto a câmara especializada quanto o Plenário observaram a compatibilização de tempo/carga horária semanal do profissional nas três empresas e a localização/endereço das firmas; considerando que o salário da engenheira está de acordo com o estabelecido na Lei n.º 4.950-A, de 1966, a qual dispõe sobre a remuneração dos profissionais do sistema; considerando que o artigo 18 parágrafo único da Resolução 336, de 1989, do Confea, estabelece: em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil de Minas e Geologia (CEECMGA), por meio da Decisão n.º 846/2017, expedida em sua sessão 662ª, realizada em 17.7.2017, aprovou o pleito; considerando que devidamente instruído os autos a conselheira regional Eng.ª Eletr. Adriana Resende Avelar Rabelo apresentou relatório e voto fundamentado ao Plenário do Crea-





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF

DF a favor da anotação de responsabilidade técnica em caráter de excepcionalidade / tripla RT; considerando que compete privativamente ao Plenário decidir sobre os assuntos de anotação de excepcionalidade, conforme art. 18 da Resolução n.º 336, de 1989, do Confea; **DECIDIU**, por aprovar o relatório e voto fundamentado apresentado pela conselheira relatora para deferir o pleito e conceder a anotação de responsabilidade técnica em caráter de excepcionalidade a Eng. Civil Marcela Aires Borba pela empresa MPA Construções e Serviços Ltda., para que a engenheira exerça suas atividades na firma de acordo com suas atribuições profissionais, ou seja, somente na área de engenharia civil. Votaram favoravelmente o(s) senhor(es) conselheiro(s): Armino Bernardes Filho, Adriana Resende Avelar Rabelo, Ivanoe Pedro Tonussi Junior, Celia Farias de Almeida, Alcides Leandro da Silva, Ronaldo Rodrigues Starling Tavares, Lélia Barbosa De Souza Sá, Pedro Luiz Delgado Assad, Jose Lazaro Calais, Egomar Dickel, Artur Milhomem Neto, Carlos Eugenio De Faria Franco, Fernando Carramaschi Borges, Pedro Ivo Santana Borges De Lima, Hermes Jannuzzi, Reinaldo Teixeira Vieira. Votaram contrariamente o(s) senhor(es) conselheiro(s): João Manoel Dias Pimenta, Vitor Couto Cavalcanti. Abstiveram-se da votação o(s) senhor(es) conselheiro(s): Ramon Thales Pereira e Silva, Maurício Dutra Garcia, Irving Martins Silveira. **6.2.11 Tripla RT - 208286/2017 - Origem Engenharia e Energia Ltda. - Adriana Resende - 208286/2017 - ORIGEM ENGENHARIA E ENERGIA LTDA:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea-DF) ao apreciar o processo n.º 208286/2017, de interesse da empresa Origem Engenharia e Energia Ltda., relatado e fundamentado pela conselheira regional Eng.ª Eletr. Adriana Resende Avelar Rabelo, relatora no Plenário, que trata de registro de pessoa jurídica com anotação de profissional em caráter de excepcionalidade / tripla responsabilidade técnica dos profissionais: GUILHERME DE OLIVEIRA COELHO (CRAFTER ENGENHARIA E ENERGIA LTDA - 13002 e KOZCOE ENGENHARIA LTDA - 1542); HUMBERTO DE ANDRADE KOZLOWSKI (CRAFTER ENGENHARIA E ENERGIA LTDA - 13002 e KOZCOE ENGENHARIA LTDA - 1542); EZIO KOZLOWSKI (CRAFTER ENGENHARIA E ENERGIA LTDA - 13002 e KOZCOE ENGENHARIA LTDA - 1542); RENI LEVI GONCALVES COELHO (CRAFTER ENGENHARIA E ENERGIA LTDA - 13002 e KOZCOE ENGENHARIA LTDA - 1542); DANILO JORGE SANTOS (PROSPECTO PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA - 8991 e PRIME PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - 8170); EDSON BENJAMIM BARBOSA FILHO (PROSPECTO PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA - 8991 e PRIME PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - 8170); considerando que o interessado apresentou pedido de anotação de responsabilidade técnica (excepcionalidade) o qual foi objeto de análise pelo Departamento Técnico que emitiu Parecer n.º 2347/2017-DTE/DAT, conforme a legislação que rege o sistema Confea/Crea; considerando que tanto a câmara especializada quanto o Plenário observaram a compatibilização de tempo/carga horária semanal dos profissionais nas três empresas e a localização/endereço das firmas; considerando que o salário dos engenheiros está de acordo com o estabelecido na Lei n.º 4.950-A, de 1966, a qual dispõe sobre a remuneração dos profissionais do sistema; considerando que o artigo 18 parágrafo único da Resolução 336, de 1989, do Confea, estabelece: em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil de Minas e Geologia (CEECMGA), por meio da Decisão n.º 848/2017, expedida em sua sessão 662ª, realizada em 17.7.2017, aprovou o pleito; considerando que devidamente instruído os autos a conselheira regional Eng.ª Eletr. Adriana Resende Avelar Rabelo apresentou relatório e voto fundamentado ao Plenário do Crea-DF a favor da anotação de responsabilidade técnica em caráter de excepcionalidade / tripla RT; considerando que compete privativamente ao Plenário decidir sobre os assuntos de anotação de excepcionalidade, conforme art. 18 da Resolução n.º 336, de 1989, do Confea; **DECIDIU**, por aprovar o relatório e voto fundamentado apresentado pela conselheira relatora para deferir o pleito e conceder a anotação de responsabilidade técnica em caráter de excepcionalidade aos profissionais GUILHERME DE OLIVEIRA COELHO, HUMBERTO DE ANDRADE KOZLOWSKI, EZIO KOZLOWSKI, RENI LEVI GONCALVES COELHO, DANILO JORGE SANTOS, EDSON BENJAMIM BARBOSA FILHO, para que os engenheiros exerçam suas atividades na firma de acordo com suas atribuições profissionais. Votaram favoravelmente o(s) senhor(es) conselheiro(s): Armino Bernardes Filho, Adriana Resende Avelar Rabelo, Ivanoe Pedro Tonussi Junior,



**CREA-DF**  
Conselho Regional de Engenharia  
e Agronomia do Distrito Federal



SGAS Qd. 901 Conj. D - Brasília-DF - CEP: 70390-010  
Tel: + 55 (61) 3961-2800 Fax: +55 (61) 3321-1551  
<http://creadf.org.br>



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF

Ronaldo Rodrigues Starling Tavares, Pedro Luiz Delgado Assad, Egomar Dickel, Lélia Barbosa De Souza Sá, Celia Farias de Almeida, Artur Milhomem Neto, Jose Lazaro Calais, Carlos Eugenio De Faria Franco, Fernando Carramaschi Borges, Pedro Ivo Santana Borges De Lima, Hermes Jannuzzi, Alcides Leandro da Silva, Reinaldo Teixeira Vieira. Votaram contrariamente o(s) senhor(es) conselheiro(s): João Manoel Dias Pimenta, Vitor Couto Cavalcanti. Abstiveram-se da votação o(s) senhor(es) conselheiro(s): Ramon Thales Pereira e Silva, Maurício Dutra Garcia, Irving Martins Silveira. **6.2.12 Tripla RT - 208284/2017 - Energia 21 Construção de Projetos Elétricos Ltda. - Adriana Resende - 208284/2017 - ENERGIA 21 CONSTRUCAO DE PROJETOS ELETRICOS LTDA:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea-DF) ao apreciar o processo n.º 208284/2017, de interesse da empresa Energia 21 Construção de Projetos Elétricos Ltda., relatado e fundamentado pela conselheira regional Eng.ª Eletr. Adriana Resende Avelar Rabelo, relatora no Plenário, que trata de registro de pessoa jurídica com anotação de profissional em caráter de excepcionalidade / tripla responsabilidade técnica do Eng. Civil Luciano Jorge Santos; considerando que o interessado apresentou pedido de anotação de responsabilidade técnica (excepcionalidade) o qual foi objeto de análise pelo Departamento Técnico que emitiu Parecer n.º 2345/2017-DTE/DAT, conforme a legislação que rege o sistema Confea/Crea; Considerando que o engenheiro é responsável técnico como sócio da empresa Prospecto Participações e Negócios Ltda., carga horária semanal de 20 horas; Considerando que o engenheiro é responsável técnico como sócio da empresa Prime Projetos e Consultoria Ltda., carga horária semanal de 20 horas; Considerando que o engenheiro pretende ser responsável técnico como sócio da empresa Energia 21 Construção de Projetos Elétricos Ltda., carga horária semanal de 20 horas; Considerando que as empresas assinaram o requerimento de excepcionalidade concordando que o profissional seja responsável técnico e atue nas três firmas, em que o profissional se compromete a atendê-las conforme as condições contratuais e de acordo com o transcrito no Código de Ética do Sistema Confea/Crea; considerando que tanto a câmara especializada quanto o Plenário observaram a compatibilização de tempo/carga horária semanal dos profissionais nas três empresas e a localização/ endereço das firmas; considerando que o salário do engenheiro está de acordo com o estabelecido na Lei n.º 4.950-A, de 1966, a qual dispõe sobre a remuneração dos profissionais do sistema; considerando que o artigo 18 parágrafo único da Resolução 336, de 1989, do Confea, estabelece: em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil de Minas e Geologia (CEECMGA), por meio da Decisão n.º 847/2017, expedida em sua sessão 662ª, realizada em 17.7.2017, aprovou o pleito; considerando que devidamente instruído os autos a conselheira regional Eng.ª Eletr. Adriana Resende Avelar Rabelo apresentou relatório e voto fundamentado ao Plenário do Crea-DF a favor da anotação de responsabilidade técnica em caráter de excepcionalidade / tripla RT; considerando que compete privativamente ao Plenário decidir sobre os assuntos de anotação de excepcionalidade, conforme art. 18 da Resolução n.º 336, de 1989, do Confea; **DECIDIU**, por aprovar o relatório e voto fundamentado apresentado pela conselheira relatora para deferir o pleito e conceder a o registro da empresa com a anotação de responsabilidade técnica em caráter de excepcionalidade ao profissional Eng. Civil Luciano Jorge Santos, para que o engenheiro exerça suas atividades na firma de acordo com suas atribuições profissionais. Votaram favoravelmente o(s) senhor(es) conselheiro(s): Armino Bernardes Filho, Pedro Luiz Delgado Assad, Egomar Dickel, Lélia Barbosa De Souza Sá, Jose Lazaro Calais, Artur Milhomem Neto, Ronaldo Rodrigues Starling Tavares, Adriana Resende Avelar Rabelo, Ivanoe Pedro Tonussi Junior, Fernando Carramaschi Borges, Carlos Eugenio De Faria Franco, Celia Farias de Almeida, Pedro Ivo Santana Borges De Lima, Hermes Jannuzzi, Alcides Leandro da Silva, Reinaldo Teixeira Vieira. Votaram contrariamente o(s) senhor(es) conselheiro(s): João Manoel Dias Pimenta, Vitor Couto Cavalcanti. Abstiveram-se da votação o(s) senhor(es) conselheiro(s): Ramon Thales Pereira e Silva, Maurício Dutra Garcia, Irving Martins Silveira. **6.2.13 Tripla RT - 207976/2017 - Comfort Instalações e Serviços em Ar Condicionado Ltda. ME - Adriana Resende - 207976/2017 - COMFORT INSTALCAO E SERVICOS EM AR CONDICIONADO LTDA - ME:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea-DF) ao apreciar o processo n.º 207976/2017, de interesse da empresa Comfort Instalações



**CREA-DF**  
Conselho Regional de Engenharia  
e Agronomia do Distrito Federal



SGAS Qd. 901 Conj. D - Brasília-DF - CEP: 70390-010  
Tel: + 55 (61) 3961-2800 Fax: +55 (61) 3321-1551  
<http://creadf.org.br>



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF

e Serviços em Ar Condicionado Ltda., relatado e fundamentado pela conselheira regional Eng.<sup>a</sup> Eletr. Adriana Resende Avelar Rabelo, relatora no Plenário, que trata de registro de pessoa jurídica com anotação de profissional em caráter de excepcionalidade / tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Felipe Augusto Zanata; considerando que o interessado apresentou pedido de anotação de responsabilidade técnica (excepcionalidade) o qual foi objeto de análise pelo Departamento Técnico que emitiu Parecer n.º 2204/2017-DTE/DAT, conforme a legislação que rege o sistema Confea/Crea; considerando que o engenheiro é responsável técnico como profissional autônomo da empresa Quali-A Conforto Ambiental e Eficiência Energética Ltda., carga horária semanal de 12 horas; considerando que o engenheiro é responsável técnico como sócio da empresa Comfortstar Sistemas de Ar Condicionado Ltda., carga horária semanal de 10 horas; considerando que o engenheiro pretende ser responsável técnico como profissional autônomo da empresa Comfort Instalações e Serviços em Ar Condicionado Ltda. ME, carga horária semanal de 15 horas; Considerando que as empresas assinaram o requerimento de excepcionalidade concordando que o profissional seja responsável técnico e atue nas três firmas, em que o profissional se compromete a atendê-las conforme as condições contratuais e de acordo com o transcrito no Código de Ética do Sistema Confea/Crea; considerando que tanto a câmara especializada quanto o Plenário observaram a compatibilização de tempo/carga horária semanal dos profissionais nas três empresas e a localização/ endereço das firmas; considerando que o salário do engenheiro está de acordo com o estabelecido na Lei n.º 4.950-A, de 1966, a qual dispõe sobre a remuneração dos profissionais do sistema; considerando que o artigo 18 parágrafo único da Resolução 336, de 1989, do Confea, estabelece: em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de Segurança do Trabalho (CEEIST), por meio da Decisão n.º 712/2017, expedida em sua sessão 594<sup>a</sup>, realizada em 16.8.2017, aprovou o pleito; considerando que devidamente instruído os autos a conselheira regional Eng.<sup>a</sup> Eletr. Adriana Resende Avelar Rabelo apresentou relatório e voto fundamentado ao Plenário do Crea-DF a favor da anotação de responsabilidade técnica em caráter de excepcionalidade / tripla RT; considerando que compete privativamente ao Plenário decidir sobre os assuntos de anotação de excepcionalidade, conforme art. 18 da Resolução n.º 336, de 1989, do Confea; **DECIDIU**, por aprovar o relatório e voto fundamentado apresentado pela conselheira relatora para deferir o pleito e conceder a o registro da empresa com a anotação de responsabilidade técnica em caráter de excepcionalidade ao profissional Eng. Mec. Felipe Augusto Zanata, para que o engenheiro exerça suas atividades na firma de acordo com suas atribuições profissionais. Votaram favoravelmente o(s) senhor(es) conselheiro(s): Lélia Barbosa De Souza Sá, Jose Lazaro Calais, Armino Bernardes Filho, Adriana Resende Avelar Rabelo, Fernando Carramaschi Borges, Ivanoe Pedro Tonussi Junior, Celia Farias de Almeida, Carlos Eugenio De Faria Franco, Pedro Luiz Delgado Assad, Pedro Ivo Santana Borges De Lima, Alcides Leandro da Silva, Artur Milhomem Neto, Ronaldo Rodrigues Starling Tavares, Hermes Jannuzzi, Egomar Dickel, Reinaldo Teixeira Vieira. Votaram contrariamente o(s) senhor(es) conselheiro(s): João Manoel Dias Pimenta, Vitor Couto Cavalcanti. Abstiveram-se da votação o(s) senhor(es) conselheiro(s): Ramon Thales Pereira e Silva, Irving Martins Silveira, Maurício Dutra Garcia. **6.2.17 Interrupção de Registro - 033094/2010 - Livia de Sousa Viana - Adriana Resende - 201033094 - LIVIA DE SOUZA VIANA:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea-DF) ao apreciar o processo n.º 33094/2010, de interesse da Engenheira Civil Livia de Souza Viana, relatado e fundamentado pela conselheira regional Eng. Eletricista Adriana Resende Avelar Rabelo relatora no Plenário, relativo ao processo em epígrafe; considerando que a requerente solicitou a interrupção do seu registro profissional argumentando que, à época, exercia função de Auditora Federal de Controle Externo, no Tribunal de Contas da União, tendo comprovado sua convocação em Concurso de Provisão de Vagas regulamentado pelo Edital nº 02/2009-TCU - ACE-TCE; considerando que o pedido foi objeto de análise do Departamento Técnico (DTE) o qual emitiu o Parecer n.º 136/2011-DTE/DAT e n.º 1763/2017-DTE/DAT em cumprimento à legislação que rege o sistema Confea/Crea; considerando que a interessada cumpriu as exigências da Resolução nº 1007, de 2003, do Confea, referente aos procedimentos administrativos para a interrupção de registro; considerando que o



**CREA-DF**  
Conselho Regional de Engenharia  
e Agronomia do Distrito Federal



SGAS Qd. 901 Conj. D - Brasília-DF - CEP: 70390-010  
Tel: + 55 (61) 3961-2800 Fax: +55 (61) 3321-1551  
<http://creadf.org.br>



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF

Crea é uma autarquia federal, instituída pela Lei nº 5194, de 1966, com objetivo principal de fiscalizar o exercício profissional dos engenheiros, engenheiros agrônomos, geógrafos, meteorologistas, tecnólogos e técnicos de nível médio; considerando que a interrupção de registro é facultada ao profissional que não pretende exercer a sua profissão e ainda não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, Minas, Geologia e Agrimensura (CEECMGA), por meio da Decisão n.º 651/2011, expedida na sessão n.º 536, de 05.04.2011, indeferiu o pleito; considerando que atualmente a requerente ocupa cargo de Consultora Legislativa na Câmara dos Deputados e por isso, nas palavras da interessada: *"além de não ter exercido, no TCU, cargo de Engenheira Civil, mas de Auditora Federal de Controle Externo, hoje, muito menos, exerço a profissão de engenheira"*; considerando que a declaração apresentada do atual cargo da interessada, como Consultora Legislativa, traz atividades que em nada se relacionam com as fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea. As atividades do cargo da requerente na Câmara dos Deputados são voltadas para a área de apoio parlamentar, como elaboração de textos de Projetos de Lei, emendas a proposições legais em trâmite na Câmara dos Deputados, pareceres e discursos; considerando que a interessada inconformada com a decisão da câmara especializada impetrou recurso ao Plenário, porém intempestivamente, uma vez que a profissional recebeu o ofício do indeferimento da câmara especializada em 10/12/2015 (folha 23), no entanto apresentou recurso apenas em 09/12/2016 (folha 24 - protocolo n.º 220.435/2016), ou seja, fora do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da notificação recebida da decisão proferida pelo colegiado, ou seja, não atendeu ao art. 78 da Lei n.º 5.194, de 1966; considerando que a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, regulou o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e esta lei registra no art. 63: o recurso não será conhecido quando interposto: I - fora do prazo; considerando que devidamente instruído os autos a conselheira regional Eng. Elet. Adriana Resende Avelar Rabelo, após analisar o processo e detectar que o recurso estava fora do prazo relatou por não dar provimento em razão da intempestividade; considerando que são atribuições do Plenário apreciar e julgar recurso interposto à decisão da câmara especializada, constituindo a segunda instância no âmbito de sua jurisdição, conforme art. 6º, do Regimento Interno; **DECIDIU; a)** por arquivar o processo nº 33094/2010 em nome da Eng. Civil Lívia de Souza Viana em razão da intempestividade do recurso; **b)** Em razão dos fatos (novo Cargo de Consultora Legislativa na Câmara dos Deputados o qual a câmara especializada não tinha conhecimento), que a profissional apresente novo processo para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Minas, Geologia e Agrimensura (CEECMGA). Votaram favoravelmente o(s) senhor(es) conselheiro(s): Alcides Leandro da Silva, Armino Bernardes Filho, João Manoel Dias Pimenta, Egomar Dickel, Carlos Eugenio De Faria Franco, Adriana Resende Avelar Rabelo, Ivanoe Pedro Tonussi Junior, Jose Lazaro Calais, Ronaldo Rodrigues Starling Tavares, Celia Farias de Almeida, Artur Milhomem Neto, Pedro Ivo Santana Borges De Lima, Reinaldo Teixeira Vieira, Ramon Thales Pereira e Silva, Hermes Jannuzzi, Pedro Luiz Delgado Assad, Maurício Dutra Garcia, Lélia Barbosa De Souza Sá, Fernando Carramaschi Borges. Abstiveram-se da votação o(s) senhor(es) conselheiro(s): Vitor Couto Cavalcanti, Irving Martins Silveira.

**6.2.19 Interrupção de Registro - 220305/2015 - Elber Lopes da Silva - Ivanoé Tonussi - 220305/2015 - ELBER LOPES DA SILVA JUNIOR - 7289/D-DF:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea-DF) ao apreciar o processo n.º 220305/2015, de interesse do Engenheiro Eletricista Elber Lopes da Silva Junior, relatado e fundamentado pelo conselheiro regional Eng. Mec. Ivanoé Pedro Tonussi Júnior, relator no Plenário, relativo ao processo em epígrafe, que trata de interrupção de registro; considerando que o requerente é Analista Legislativo na Câmara dos Deputados; considerando que o pedido foi objeto de análise do Departamento Técnico (DTE) o qual emitiu os Pareceres nº 354/2016 e 2502/2017- DTE/DAT em cumprimento à legislação que rege o sistema Confea/Crea; considerando que o interessado cumpriu as exigências da Resolução nº 1007, de 2003, do Confea, referente aos procedimentos administrativos para a interrupção de registro, ou seja, apresentou a documentação exigida pela resolução cabendo a análise dos autos ao colegiado correspondente; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE), por meio da Decisão n.º 207/2016, expedida na sessão n.º 782, de 9.5.16, indeferiu o pleito; considerando que o interessado inconformado com a decisão da câmara especializada





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF

impetrou recurso ao Plenário a partir da notificação recebida; considerando que em seu recurso o interessado alega não ter recebido o ofício com a decisão da câmara no prazo recursal e que, portanto, o seu recurso não é intempestivo, fato esse comprovado uma vez que não constam nos autos a AR (Aviso de Recebimento); considerando que o Crea é uma autarquia federal, instituída pela Lei nº 5194, de 1966, com objetivo principal de fiscalizar o exercício profissional dos engenheiros, engenheiros agrônomos, geógrafos, meteorologistas, tecnólogos e técnicos de nível médio; considerando que a interrupção de registro é facultada ao profissional que não pretende exercer a sua profissão; considerando que fatos novos mudaram a situação do processo uma vez que o interessado alega que mudou de emprego e função em 2016, desligando-se da ANATEL para assumir um cargo de analista legislativo (modalidade técnica legislativa) na Câmara dos Deputados; considerando que alegou ainda que a Câmara dos Deputados possui uma carreira de Engenheiro, com concurso e plano de carreira próprios, que eram diferentes do seu cargo atual; considerando que o interessado comprova o alegado, anexando nos autos, cópia do DOU informando sua nomeação como Analista Legislativo, memorando sobre a sua designação de lotação, cópia do crachá funcional e ainda na folha 126, o memorando nº 566/2016-COREH da Câmara dos Deputados, tratando da designação de lotação do interessado, a partir do dia 23 de dezembro de 2016; considerando que no momento da decisão na CEEE, o interessado estava empregado na ANATEL e prestava, no exercício de suas atribuições profissionais, serviços típicos da área de Engenharia Elétrica, regulamentados e fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, portanto, a decisão da CEEE foi acertada, no entanto, a partir do dia 23 de dezembro de 2016, o interessado assumiu o cargo de Analista Legislativo na Câmara dos Deputados, com atribuições aparentemente não fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea, todavia a análise das suas novas atribuições deveria ser feita pela CEEE; considerando que devidamente instruído os autos o conselheiro regional Eng. Mec. Ivanoé Pedro Tonussi Júnior expediu relatório de forma objetiva e fundamentada ao Plenário e assim retornou os autos a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) para análise da nova documentação; considerando que são atribuições do Plenário apreciar e julgar recurso interposto à decisão da câmara especializada, constituindo a segunda instância no âmbito de sua jurisdição, conforme art. 6º, do Regimento Interno; **DECIDIU**, por aprovar o relatório e voto fundamentado apresentado pelo conselheiro relator e encaminhar os autos para conhecimento, análise e decisão por parte da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE), levando em conta a nova documentação apresentada pelo Engenheiro Eletricista Elber Lopes da Silva Junior. **Votaram favoravelmente por unanimidade o(s) senhor(es) conselheiro(s):** Artur Milhomem Neto, Pedro Luiz Delgado Assad, Egomar Dickel, Reinaldo Teixeira Vieira, Adriana Resende Avelar Rabelo, Carlos Eugenio De Faria Franco, Maurício Dutra Garcia, Lélia Barbosa De Souza Sá, Alcides Leandro da Silva, Ronaldo Rodrigues Starling Tavares, Jose Lazaro Calais, Fernando Carramaschi Borges, Hermes Jannuzzi, Ramon Thales Pereira e Silva, Vitor Couto Cavalcanti, Armino Bernardes Filho, Pedro Ivo Santana Borges De Lima, Ivanoé Pedro Tonussi Junior, Irving Martins Silveira, João Manoel Dias Pimenta. **6.2.20 Interrupção de Registro - 220356/2015 - Renan Felipe Oliveira - Armino Filho - 220356/2015 - RENAN FELIPE OLIVEIRA:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea-DF) ao apreciar o processo n.º 220356/2015, de interesse do Engenheiro Eletricista Renan Felipe Oliveira, relatado e fundamentado pelo conselheiro regional Geógrafo Armino Bernardes Filho, relator no Plenário, relativo ao processo em epígrafe, que trata de interrupção de registro; considerando que foi entregue a seguinte documentação: Declaração padrão do CREA de que não exercerá nenhuma atividade técnica enquanto estiver com seu registro interrompido, Procuração, Documentos comprobatórios da ida do interessado ao exterior; considerando que o pedido foi objeto de análise do Departamento Técnico (DTE) o qual emitiu o Parecer n.º 926/2016-DTE/DAT e Parecer n.º 2504/2017-DTE/DAT em cumprimento à legislação que rege o sistema Confea/Crea; considerando que o interessado cumpriu as exigências da Resolução nº 1007, de 2003, do Confea, referente aos procedimentos administrativos para a interrupção de registro, ou seja, apresentou a documentação exigida pela resolução cabendo a análise dos autos ao colegiado correspondente; considerando que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE, pelo Conselheiro Luiz Soares Correa que deferiu o pedido de interrupção do interessado, porém, a Câmara votou contrário ao relator e aprovou o indeferimento do pleito, conforme Decisão CEEE nº 022/2017 de 22.03.2017, alegado que o motivo



**CREA-DF**  
Conselho Regional de Engenharia  
e Agronomia do Distrito Federal



SGAS Qd. 901 Conj. D - Brasília-DF - CEP: 70390-010  
Tel: + 55 (61) 3961-2800 Fax: +55 (61) 3321-1551  
<http://creadf.org.br>



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF

apresentado pelo profissional não era suficiente para subsidiar a solicitação de Interrupção de Registro e que, ainda, a validade de seu visto de permanência no exterior expirava em 09 de setembro de 2016; considerando que o interessado inconformado com a decisão da câmara especializada impetrou recurso ao Plenário dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da notificação recebida da decisão proferida pelo colegiado; considerando que o Crea é uma autarquia federal, instituída pela Lei nº 5194, de 1966, com objetivo principal de fiscalizar o exercício profissional dos engenheiros, engenheiros agrônomos, geógrafos, meteorologistas, tecnólogos e técnicos de nível médio; considerando que a interrupção de registro é facultada ao profissional que não pretende exercer a sua profissão; considerando que o interessado em seu recurso ao Plenário, por meio de sua procuradora, Zilda Laurita Pereira Oliveira, declarou que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data de requerimento de interrupção e de reativação de registro; considerando que foram apresentados mais documentos a fim de comprovar sua permanência no exterior; considerando que o engenheiro apresentou cópia de seu passaporte; considerando que foi apresentado documento que comprovando que o visto estaria válido até 31/07/2017; considerando documento que comprovou que o impetrante possuía residência temporária na China; considerando que o conselheiro relator expediu relatório de forma objetiva e fundamentada ao Plenário e manteve a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) indeferindo a interrupção de registro ao profissional; considerando que são atribuições do Plenário apreciar e julgar recurso interposto à decisão da câmara especializada, constituindo a segunda instância no âmbito de sua jurisdição, conforme art. 6º, do Regimento Interno; DECIDIU, por aprovar o relatório e voto fundamentado apresentado pelo conselheiro relator, ou seja, pelo indeferimento do pleito não concedendo a interrupção de registro ao Engenheiro Eletricista Renan Felipe Oliveira, carteira 22446/D-DF, uma vez que o visto e o comprovante de residência temporária na China seriam válidos até 31/07/2017, portanto já vencidos. Votaram favoravelmente por unanimidade o(s) senhor(es) conselheiro(s): Armino Bernardes Filho, Maurício Dutra Garcia, Reinaldo Teixeira Vieira, Lélia Barbosa De Souza Sá, Ivanoé Pedro Tonussi Junior, Vitor Couto Cavalcanti, Carlos Eugenio De Faria Franco, Hermes Jannuzzi, Alcides Leandro da Silva, Pedro Ivo Santana Borges De Lima, Pedro Luiz Delgado Assad, Irving Martins Silveira, João Manoel Dias Pimenta, Ronaldo Rodrigues Starling Tavares, Adriana Resende Avelar Rabelo, Jose Lazaro Calais, Fernando Carramaschi Borges, Ramon Thales Pereira e Silva, Artur Milhomem Neto, Egomar Dickel. **6.2.23 Interrupção de Registro - 206513/2017 - Reinaldo Abrahão Moura - Pedro Assad - 206513/2017 - REINALDO ABRAHAO MOURA - 6296/D-DF:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea-DF) ao apreciar o processo n.º 206.513/2017, de interesse do Engenheiro Mecânico Reinaldo Abrahao Moura, relatado e fundamentado pelo conselheiro regional Eng. Civil Pedro Luiz Delgado Assad, relator no Plenário, relativo ao processo em epígrafe, que trata de interrupção de registro; considerando que foi entregue a seguinte documentação: Requerimento de Solicitação de Interrupção de Registro, Carteira de Trabalho, Declaração de que não exercerá a função durante o período de interrupção, Pagamento das Taxa; considerando que o pedido foi objeto de análise do Departamento Técnico (DTE) o qual emitiu o Parecer n.º 1821/2017-DTE/DAT e Parecer n.º 2857/2017-DTE/DAT em cumprimento à legislação que rege o sistema Confea/Crea; considerando que o interessado cumpriu as exigências da Resolução nº 1007, de 2003, do Confea, referente aos procedimentos administrativos para a interrupção de registro, ou seja, apresentou a documentação exigida pela resolução cabendo a análise dos autos ao colegiado correspondente; considerando que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Industrial e Segurança do Trabalho - CEEIST, pelo Conselheiro João Manoel Dias Pimenta que indeferiu o pedido de interrupção do interessado, conforme Decisão CEEIST nº 621/2017 de 31.07.2017, alegado que o profissional exercia as funções na área de Engenharia como Empregado da Petrobrás Distribuidora S/A; considerando que o interessado inconformado com a decisão da câmara especializada impetrou recurso ao Plenário dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da notificação recebida da decisão proferida pelo colegiado; considerando que o Crea é uma autarquia federal, instituída pela Lei nº 5194, de 1966, com objetivo principal de fiscalizar o exercício profissional dos engenheiros, engenheiros agrônomos, geógrafos, meteorologistas, tecnólogos e técnicos de nível médio; considerando que a interrupção de registro é facultada ao profissional que não pretende exercer a sua profissão; considerando que o interessado em seu





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF

recurso ao Plenário, apresentou documento com pedido de reconsideração informando que em 31/05/2017, firmou Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho com a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, a pedido, por conta do PIDV lançado pela empresa, sem qualquer previsão de retorno às atividades abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREAs; considerando ainda que o interessado esclarece que consubstanciado nas informações fundamentais acima e na documentação anexada ao recurso, que não deixam dúvidas sobre o seu desligamento das atividades laborais de Engenheiro Mecânico em 31/05/2017, e, que não estava mais vinculado a empresa alguma, aliado ao fato de ter assinado uma declaração, que é parte integrante do processo em pauta, assumindo todas as responsabilidades por exercer as atividades enquanto estiver com o registro suspenso; considerando também que o interessado apresentou a carteira de trabalho com a baixa do contrato de trabalho; considerando que os serviços executados estão de acordo com as atribuições do profissional acima identificado, dentro de sua específica área de atuação; considerando que não há ART pendente de baixa pelo profissional perante o CREA-DF; considerando que não há outras pendências do profissional junto ao Conselho; considerando que o profissional está quite com o pagamento da anuidade proporcional do exercício de 2017, com solicitação de interrupção em 26/04/2017; considerando que as taxas foram pagas; considerando que o conselheiro relator expediu relatório de forma objetiva e fundamentada ao Plenário e retificou a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de Segurança do Trabalho (CEEIST) e concedeu a interrupção de registro ao profissional; considerando que são atribuições do Plenário apreciar e julgar recurso interposto à decisão da câmara especializada, constituindo a segunda instância no âmbito de sua jurisdição, conforme art. 6º, do Regimento Interno; **DECIDIU**, por aprovar o relatório e voto fundamentado apresentado pelo conselheiro relator para deferir o pleito e conceder a interrupção de registro ao Engenheiro Mecânico Reinaldo Abrahao Moura, Crea-DF 6296/D, uma vez que o profissional não exerce a sua profissão, não ocupa cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea, atendendo ao disposto na Resolução n.º 1.007, de 2003, do Confea, art. 30. Votaram favoravelmente por unanimidade o(s) senhor(es) conselheiro(s): Maurício Dutra Garcia, Jose Lazaro Calais, João Manoel Dias Pimenta, Vitor Couto Cavalcanti, Alcides Leandro da Silva, Carlos Eugenio De Faria Franco, Reinaldo Teixeira Vieira, Pedro Luiz Delgado Assad, Egomar Dickel, Hermes Jannuzzi, Ramon Thales Pereira e Silva, Fernando Carramaschi Borges, Adriana Resende Avelar Rabelo, Pedro Ivo Santana Borges De Lima, Armino Bernardes Filho, Artur Milhomem Neto, Ronaldo Rodrigues Starling Tavares, Lélia Barbosa De Souza Sá, Irving Martins Silveira, Ivanoe Pedro Tonussi Junior. **6.2.32 Interrupção de Registro - 205101/2016 - Talita Regina Pereira - João Pimenta - 205101/2016 - TALITA REGINA PEREIRA:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea-DF) ao apreciar o processo n.º 205101/2016, de interesse da Engenheira Eletricista Talita Regina Pereira, relatado e fundamentado pelo conselheiro regional Eng. Mecânico João Manoel Dias Pimenta, relator no Plenário, relativo ao processo em epígrafe, que trata de interrupção de registro; considerando que a profissional exerce o cargo de Analista de Negócio na DATAPREV; considerando que foi entregue a seguinte documentação: Requerimento assinado (Art. 59 da Res. 1007/2003), Declaração padrão (FM-DDA-055) de que não exercerá atividade técnica, na área pública ou privada, durante o período de interrupção, Cópia da CTPS, Edital do concurso onde se identifica as exigências para ocupação do cargo e descrição das atividades que serão executadas e Página do DOU com a convocação da interessada; considerando que o pedido foi objeto de análise do Departamento Técnico (DTE) o qual emitiu o Parecer n.º 1521/2016-DTE/DAT e Parecer n.º 2622/2017-DTE/DAT em cumprimento à legislação que rege o sistema Confea/Crea; considerando que a interessada cumpriu as exigências da Resolução n.º 1007, de 2003, do Confea, referente aos procedimentos administrativos para a interrupção de registro, ou seja, apresentou a documentação exigida pela resolução cabendo a análise dos autos ao colegiado correspondente; considerando que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE, que indeferiu o pedido de interrupção da interessada, conforme Decisão CEEE n.º 408/2016 de 5.12.2016, alegando que a profissional só foi efetivamente contratada para exercer o cargo, após comprovar a formação superior em Engenharia; considerando que a interessada inconformada com a decisão da câmara especializada impetrou recurso ao Plenário dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da notificação





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF

recebida da decisão proferida pelo colegiado; considerando que o Crea é uma autarquia federal, instituída pela Lei nº 5194, de 1966, com objetivo principal de fiscalizar o exercício profissional dos engenheiros, engenheiros agrônomos, geógrafos, meteorologistas, tecnólogos e técnicos de nível médio; considerando que a interrupção de registro é facultada ao profissional que não pretende exercer a sua profissão; considerando que a interessada em seu recurso ao Plenário, alegou que o cargo que ocupa é de Analista de Negócio na DATAPREV, que trabalha apenas a área de informática e relacionamento, o qual exige apenas diploma acadêmico (de qualquer área) em instituição reconhecida pelo MEC. Apresentou ainda o anexo I do Edital, informando como requisitos o certificado de conclusão ou diploma, devidamente registrado, de curso de graduação de nível superior, bacharelado ou licenciatura, em qualquer área de formação, ou de curso superior de tecnólogo, em qualquer área de tecnologia da informação, reconhecido pelo MEC. Consta também nos autos resumo de atribuições do cargo, incluindo: atender as diversas demandas dos clientes referentes ao negócio de desenvolvimento e manutenção de sistemas, propondo soluções em tecnologia visando a melhoria dos serviços prestados, acompanhando a aplicabilidade dos produtos e serviços disponibilizados e o atendimento prestado pela DATAPREV ao cliente, bem como negociando prazos, custos e desenvolvimento de soluções para novas necessidades, em conformidade com o contrato de prestação de serviços. E por fim, anexou as matérias de conhecimento para o concurso, também no anexo I; considerando que o conselheiro relator expediu relatório de forma objetiva e fundamentada ao Plenário e retificou a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) e concedeu a interrupção de registro ao profissional; considerando que são atribuições do Plenário apreciar e julgar recurso interposto à decisão da câmara especializada, constituindo a segunda instância no âmbito de sua jurisdição, conforme art. 6º, do Regimento Interno; **DECIDIU**, por aprovar o relatório e voto fundamentado apresentado pelo conselheiro relator para deferir o pleito e conceder a interrupção de registro a Engenheira Eletricista Talita Regina Pereira, Crea-DF 21448/D, uma vez que entre as atribuições do cargo de Analista de Tecnologia e Informações não constam atividades que demandem a formação de nível superior em engenharia (mesmo elétrica) ou outra modalidade abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA, atendendo ao disposto na Resolução n.º 1.007, de 2003, do Confea, art. 30. Votaram favoravelmente o(s) senhor(es) conselheiro(s): Egomar Dickel, Lélia Barbosa De Souza Sá, Pedro Ivo Santana Borges De Lima, Ivanoe Pedro Tonussi Junior, João Manoel Dias Pimenta, Hermes Jannuzzi, Carlos Eugenio De Faria Franco, Artur Milhomem Neto, Fernando Carramaschi Borges, Alcides Leandro da Silva, Irving Martins Silveira, Adriana Resende Avelar Rabelo, Jose Lazaro Calais, Armino Bernardes Filho, Ronaldo Rodrigues Starling Tavares. Votaram contrariamente o(s) senhor(es) conselheiro(s): Ramon Thales Pereira e Silva, Pedro Luiz Delgado Assad, Reinaldo Teixeira Vieira. Abstiveram-se da votação o(s) senhor(es) conselheiro(s): Vitor Couto Cavalcanti, Maurício Dutra Garcia. **6.2.33 Interrupção de Registro - 209105/2016 - Warrison Oliveira Antunes - João Pimenta - 209105/2016 - WARRISON OLIVEIRA ANTUNES:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea-DF) ao apreciar o processo n.º 209105/2016, de interesse do Técnico em Eletroeletrônica Warrison Oliveira Antunes, relatado e fundamentado pelo conselheiro regional Eng. Mecânico João Manoel Dias Pimenta, relator no Plenário, relativo ao processo em epígrafe, que trata de interrupção de registro; considerando que o profissional encontra-se atualmente aposentado, porém quando protocolou o processo era empregado da CEMIG exercendo a função de Eletricista Linhas e Redes Aérea IV; considerando que na data de protocolo do processo foi entregue a seguinte documentação: Requerimento assinado (Art. 59 da Res. 1007/2003), Declaração padrão (FM-DDA-065) de que não exercerá atividade técnica, na área pública ou privada, durante o período de interrupção, Declaração do empregador identificando as funções, atividade e cargo do requerente, Comprovante de pagamento da taxa; considerando que o pedido foi objeto de análise do Departamento Técnico (DTE) o qual emitiu o Parecer n.º 2196/2016-DTE/DAT e Parecer n.º 2847/2017-DTE/DAT em cumprimento à legislação que rege o sistema Confea/Crea; considerando que o interessado cumpriu as exigências da Resolução nº 1007, de 2003, do Confea, referente aos procedimentos administrativos para a interrupção de registro, ou seja, apresentou a documentação exigida pela resolução cabendo a análise dos autos ao colegiado correspondente; considerando que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE, que indeferiu o pedido de interrupção do interessado, conforme Decisão CEEE nº 112/2017 de 24.5.2017,





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF

alegando que o requerente estava exercendo atividades ligadas a sua profissão; considerando que o interessado inconformado com a decisão da câmara especializada impetrou recurso ao Plenário dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da notificação recebida da decisão proferida pelo colegiado; considerando que o Crea é uma autarquia federal, instituída pela Lei nº 5194, de 1966, com objetivo principal de fiscalizar o exercício profissional dos engenheiros, engenheiros agrônomos, geógrafos, meteorologistas, tecnólogos e técnicos de nível médio; considerando que a interrupção de registro é facultada ao profissional que não pretende exercer a sua profissão; considerando que o interessado em seu recurso ao Plenário anexou uma "Carta de Concessão/memória de cálculo do benefício com solicitação em 09/08/2016 e início em 12/11/2013" onde lhe foi concedida aposentadoria especial; considerando que o conselheiro relator expediu relatório de forma objetiva e fundamentada ao Plenário e retificou a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) e concedeu a interrupção de registro ao profissional; considerando que são atribuições do Plenário apreciar e julgar recurso interposto à decisão da câmara especializada, constituindo a segunda instância no âmbito de sua jurisdição, conforme art. 6º, do Regimento Interno; **DECIDIU**, por aprovar o relatório e voto fundamentado apresentado pelo conselheiro relator para deferir o pleito e conceder a interrupção de registro ao Técnico em Eletroeletrônica Warrison Oliveira Antunes, Crea-DF 8076/TD, tendo em vista que atualmente se encontra aposentado desde agosto de 2016, conforme a carta de concessão/memória de cálculo do benefício com solicitação em 09/08/2016 e início em 12/11/2013, atendendo desta forma ao disposto na Resolução n.º 1.007, de 2003, do Confea, art. 30. Votaram favoravelmente por unanimidade o(s) senhor(es) conselheiro(s): João Manoel Dias Pimenta, Fernando Carramaschi Borges, Carlos Eugenio De Faria Franco, Alcides Leandro da Silva, Armino Bernardes Filho, Ramon Thales Pereira e Silva, Artur Milhomem Neto, Reinaldo Teixeira Vieira, Pedro Luiz Delgado Assad, Egomar Dickel, Pedro Ivo Santana Borges De Lima, Maurício Dutra Garcia, Adriana Resende Avelar Rabelo, Hermes Jannuzzi, Jose Lazaro Calais, Irving Martins Silveira, Vitor Couto Cavalcanti, Ivanoe Pedro Tonussi Junior, Ronaldo Rodrigues Starling Tavares, Lélia Barbosa De Souza Sá.

**6.2.34 Interrupção de Registro - 210757/2016 - Ariel adjunto Chaves Sousa - João Pimenta - 210757/2016 - ARIEL ADJUTO CHAVES SOUSA:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea-DF) ao apreciar o processo n.º 210757/2016, de interesse do Engenheiro Civil Ariel Adjunto Chaves Sousa, relatado e fundamentado pelo conselheiro regional Eng. Mec. Joao Manoel Dias Pimenta, relator no Plenário, relativo ao processo em epígrafe, que trata de interrupção de registro; considerando que foi entregue a seguinte documentação: Declaração padrão do CREA de que não exercerá nenhuma atividade técnica enquanto estiver com seu registro interrompido, Declaração do empregador ANTT; considerando que o interessado exerce o cargo de Especialista em Regulação; considerando que o pedido foi objeto de análise do Departamento Técnico (DTE) o qual emitiu o Parecer n.º 3970/2016-DTE/DAT e Parecer n.º 2620/2017-DTE/DAT em cumprimento à legislação que rege o sistema Confea/Crea; considerando que o interessado cumpriu as exigências da Resolução nº 1007, de 2003, do Confea, referente aos procedimentos administrativos para a interrupção de registro, ou seja, apresentou a documentação exigida pela resolução cabendo a análise dos autos ao colegiado correspondente; considerando que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil de Minas, Geologia e Agrimensura, que indeferiu o pedido de interrupção do interessado, conforme Decisão CEECMGA nº 122/2017 de 21.03.2017, alegado que o interessado estava exercendo atividades relacionadas a engenharia; considerando que o interessado inconformado com a decisão da câmara especializada impetrou recurso ao Plenário dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da notificação recebida da decisão proferida pelo colegiado; considerando que o Crea é uma autarquia federal, instituída pela Lei nº 5194, de 1966, com objetivo principal de fiscalizar o exercício profissional dos engenheiros, engenheiros agrônomos, geógrafos, meteorologistas, tecnólogos e técnicos de nível médio; considerando que a interrupção de registro é facultada ao profissional que não pretende exercer a sua profissão; considerando que o interessado em seu recurso ao Plenário alega que a decisão exarada se funda no argumento de que a atividade desenvolvida, não possibilita a interrupção, porém esse normativo merece reforma, haja vista o desenvolvimento das atividades enquanto servidor, não possuem vínculo com o Registro Profissional, não podendo lhe ser retirado o direito de não permanecer associado, violando frontalmente a Constituição Federal. Ressalta





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF

ainda que não se pode olvidar que o mesmo direito de interrupção do registro já fora concedido a outros requerentes com idêntica situação, conforme Decisão CEECMGA 1462/2016, apensada ao processo; considerando que o conselheiro relator expediu relatório de forma objetiva e fundamentada ao Plenário e manteve a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil de Minas, Geologia e Agrimensura (CEECMGA), indeferindo a interrupção de registro ao profissional; considerando que são atribuições do Plenário apreciar e julgar recurso interposto à decisão da câmara especializada, constituindo a segunda instância no âmbito de sua jurisdição, conforme art. 6º, do Regimento Interno; **DECIDIU, a)** por aprovar o relatório e voto fundamentado apresentado pelo conselheiro relator, ou seja, pelo indeferimento do pleito não concedendo a interrupção de registro ao Engenheiro Civil Ariel Adjunto Chaves Sousa, carteira 21108/D-DF, uma vez que a descrição sumária de atividades do cargo de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, ocupado pelo requerente, conforme Edital nº 1 - ANTT, de 28/- 5/2014 são: "Inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infraestrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades." - atividades estas que podem ser identificadas entre as atribuições profissionais do requerente. **b)** Pela abertura de processo de revisão da Decisão CEECMGA 1462/2016, relativa ao processo 204043/2015, anulando-se a mesma caso verificado algum equívoco. Votaram favoravelmente por unanimidade o(s) senhor(es) conselheiro(s): Maurício Dutra Garcia, Irving Martins Silveira, Fernando Carramaschi Borges, Alcides Leandro da Silva, Lélia Barbosa De Souza Sá, Egomar Dickel, Reinaldo Teixeira Vieira, Ramon Thales Pereira e Silva, Pedro Ivo Santana Borges De Lima, Carlos Eugenio De Faria Franco, Artur Milhomem Neto, Hermes Jannuzzi, Vitor Couto Cavalcanti, João Manoel Dias Pimenta, Ivanoe Pedro Tonussi Junior, Ronaldo Rodrigues Starling Tavares, Jose Lazaro Calais, Adriana Resende Avelar Rabelo, Pedro Luiz Delgado Assad, Armino Bernardes Filho. **CONSIDERAÇÕES FINAIS: Item 6.2.14** - Tripla RT - 209261/2017 - RW Redes e Telecomunicações Ltda. - Fernando Carramaschi, foi retirado de pauta sem motivos informados. **Item 6.2.15** - Interrupção de Registro - 201786/2015 - Cristiana Sales Marques da Cruz - Everaldo Anastácio foi retirado de pauta sem motivos informados. **Item 6.2.18** - Interrupção de Registro - 220240/2015 - Ildeney de Sousa Barbosa - Lélia Sá, foi retirado de pauta sem motivos informados. **Item 6.2.1** - CAT - 212324/2016 - Rodrigo da Costa Silva - Rodrigo Izaias, foi retirado de pauta sem motivos informados. **Item 6.2.16** - AIN - 103235/2014 - Cristiana Sales Marques da Cruz - Everaldo Anastácio, foi retirado de pauta sem motivos informados. **Item 6.2.2** - CAT - 210152/2016 - José Antonio Acauan Rocha - Rodrigo Izaias, foi retirado de pauta sem motivos informados. **Item 6.2.24** - Interrupção de Registro - 204395/2015 - Edslaine Leandro de Oliveira - Carlos Eugênio, foi retirado de pauta sem motivos informados. **Item 6.2.25** - Interrupção de Registro - 213371/2015 - Elen Cristina Nunes Santos - Carlos Eugênio, foi retirado de pauta sem motivos informados. **Item 6.2.26** - Interrupção de Registro - 220472/2015 - Edmar Mariz Faria - Carlos Eugênio, foi retirado de pauta sem motivos informados. **Item 6.2.27** - Interrupção de Registro - 220510/2015 - Jonathan Xavier dos Reis - Pedro Ivo, foi retirado de pauta sem motivos informados. **Item 6.2.28** - Interrupção de Registro - 200251/2016 - Mayara Cristina de Faria Wiira - Pedro Ivo foi retirado de pauta sem motivos informados. **Item 6.2.29** - Interrupção de Registro - 201108/2016 - Ana Paula Smidt Nardelli - Pedro Ivo, foi retirado de pauta sem motivos informados. **Item 6.2.30** - Interrupção de Registro - 201127/2016 - Marcos Alfredo Duraes de Oliveira - Pedro Ivo, foi retirado de pauta sem motivos informados. **Item 6.2.31** - Interrupção de Registro - 202397/2016 - Anderson de Almeida Pereira - Pedro Ivo, foi retirado de pauta sem motivos informados. **Item 6.2.3** - CAT - 210154/2016 - Athos Roberto Albernaz Cordeiro - Rodrigo Izaias, foi retirado de pauta sem motivos informados. **Item 6.2.5** - Revisão de Atribuições - 219472/2015 - Claudio Uchoa Amoras - Lélia Sá, foi retirado de pauta sem motivos informados. **Item 6.2.6** - Baixa de Registro PJ - 208773/2016 - Avicultura e Embalagens Nayara Ltda. - Celso de Alcântara, foi retirado de pauta sem motivos informados. **Item 6.2.7** - Baixa de Registro PJ - 209556/2016 - MTM Eng., Empreend. e Comércio Ltda. - Celso de Alcântara, foi retirado de pauta sem motivos informados. **Item 6.2.21** - Interrupção de Registro - 220516/2015 - Gustavo Torres Ferrari - Armino Filho, foi retirado de pauta sem motivos informados. **Item 6.2.22** - Interrupção de Registro - 216590/2016 - Marcelo Mariano Miziara - Armino Filho, foi retirado de pauta sem motivos informados.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF**

Assinatura manuscrita em azul de Gláucia Rocha Lopes de Faria.

Gláucia Rocha Lopes de Faria  
Secretário(a)

Assinatura manuscrita em azul de Flavio Correia de Sousa.

Flavio Correia de Sousa  
Presidente



**CREA-DF**  
Conselho Regional de Engenharia  
e Agronomia do Distrito Federal



SGAS Qd. 901 Conj. D - Brasília-DF - CEP: 70390-010  
Tel: + 55 (61) 3961-2800 Fax: +55 (61) 3321-1551  
<http://creadf.org.br>